



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.016910/94-07
Recurso nº. : 143.698
Matéria : CSLL – Ex: 1991
Recorrente : BANCO NOROESTE S/A (SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER
BRASIL S/A)
Recorrida : 1ª TURMA DA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 26 de abril de 2006
Acórdão nº. : 101-95.475

CSL – ANO-CALENDÁRIO DE 1990 – ALÍQUOTA DE 15% -
PRAZO NONAGESIMAL – Conta-se da edição da Medida
Provisória 225, de 18/08/90, o prazo nonagesimal para
aplicação da majoração da alíquota da CSL para as
instituições constantes do artigo 1º do Decreto-Lei 2.426/88.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por BANCO NOROESTE S/A (SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER
BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA
MARIA FARONI e CAIO MARCOS CÂNDIDO. Ausente o Conselheiro HÉLCIO
HONDA.

PROCESSO Nº. : 10880.016910/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.475

Recurso nº. : 143.698
Recorrente : BANCO NOROESTE S/A (SUCEDIDO POR BANCO
SANTANDER BRASIL S/A)

RELATÓRIO

BANCO NOROESTE S/A (SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER BRASIL S/A), já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, por meio da petição de fls. 112/117, do Acórdão nº 3.353, de 25/02/2003, prolatado pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, (fls. 99/102), que julgou procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de CSLL, fls. 09.

Consta do Termo de Verificação (fls. 06), a seguinte irregularidade fiscal:

Ao examinar a resposta ao Termo de Intimação de 13.04.94, verifiquei haver a empresa laborado em erro, ao calcular a CSLL do ano-base de 1990, exercício de 1991, à alíquota de 10%, quando, de acordo com o art. 11 da Lei nº 8.114, de 12.12.1990, a alíquota para as empresas do setor financeiro é de 15%, gerando, em consequência, o recolhimento a menor de Cr\$ 50.695.642, como a seguir se demonstra:

Contribuição devida	(15% s/1.285.732.140)	167.704.192
Idem auto notificada	(10% s/1.285.732.140)	<u>117.008.550</u>
Diferença		50.695.642

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 16/22.

A e. 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto - SP, decidiu, por unanimidade de votos, manter integralmente a exigência nos termos do aresto acima citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1990

AUMENTO DE ALÍQUOTA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.
ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

No cálculo da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras, relativamente ao ano-base encerrado em 31/12/1990, aplica-se a alíquota majorada de 15% de que trata a Lei nº 8.114/1990.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 24/09/2003 (fls. 110), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 24/10/2003 (fls. 111), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, embora tenha reconhecido que deve ser respeitado o prazo de 90 dias exigido pelo art. 195, § 6º da DF, antes de entrar em vigor qualquer majoração de tributo, a decisão de primeira instância manteve o lançamento realizado, entendendo que não houve, no caso, descumprimento do referido princípio de anterioridade nonagesimal, uma vez que o aumento da alíquota em questão já estava estabelecido, nos mesmos termos, na MP nº 249, de 19/10/1990, cujos dispositivos foram repetidos pela Lei nº 8.114/90;
- b) que a lei 8114/90, no seu art. 11, instituiu aumento de alíquota de CSLL de 10% para 15%, a qual foi publicada no DOU em 13/12/1990, porém, a majoração de alíquota somente poderia produzir efeitos após decorrido o prazo de 90 dias, o que vale dizer que a Lei 8.144/90, só seria aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 12.03.91. Assim, para cálculo da CSLL devida em relação ao período-base encerrado em 1990, a recorrente estava obrigada a aplicar sobre o lucro por ela apurado a alíquota anterior de 10%, vigente até 12.03.1991;
- c) que, embora realmente contenha dispositivos iguais àqueles presentes nas MP 225/90 e 249/90, não pode ser considerada mera conversão das referidas MPs, pois foi publicada muito depois do prazo dentro do qual era possível realizar a conversão em questão. Após a publicação da MP nº 249 (reedição da MP n. 225, de 18/09/1990), em 19/10/1990, transcorreram mais de 30 dias sem que ocorresse a sua conversão em lei e sem que houvesse a sua reedição. Assim, a MP n. 249/90 perdeu a sua eficácia desde a edição, conforme claramente determinado pelo art. 62 da CF/88;
- d) que apenas em 13/12/1990, 54 dias após a publicação da MP n. 249/90, é que foi publicada a lei n. 8114/90. Claro está, portanto, que não se trata, a referida lei, de conversão da MP 249/90, pois já havia há muito terminado o prazo dentro do qual seria possível realizar a conversão da Medida Provisória em questão. Com efeito, em 18/11/1990, 30 dias após a sua publicação, a MP 249/90 perdeu eficácia, deixando de existir no sistema jurídico, não sendo mais possível a sua conversão em

lei após tal data. A Lei 8114/90, publicada 25 dias após esta data-limite, nunca poderia ser considerada conversão de uma norma àquela época inexistente, como entendeu a digna autoridade julgadora;

- e) que a própria Lei 8114/90, em cumprimento ao art. 62 da CF e reconhecendo a perda da eficácia das MPs em vista de não terem sido convertidas em tempo hábil, determinou que o Congresso Nacional regularia as relações jurídicas decorrentes de tais MPs: *“artigo 13. As relações jurídicas decorrentes da MP 225 matriz da MP n. 249/90), de 18/09/90, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição”;*
- f) que a Lei 8114/90 é norma nova e integralmente autônoma, não possuindo qualquer vinculação jurídica com as citadas MPs.

Após o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo, conforme despacho de fls. 165, da DEINF em São Paulo - SP, foram os presentes autos encaminhados para este Primeiro Conselho de Contribuintes para a apreciação do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser dirimida resume-se na aplicação para o ano de 1990, do aumento da alíquota de CSL, de 10% para 15%, instituído pela MP 225, de 18/09/90.

Argumenta a recorrente que a referido ato legal foi sucedido pela MP 249, de 19/10/90, e posteriormente pela Lei 8.114/90, a qual, por não ter sido publicada no prazo de trinta dias, não pode ser considerada como mera conversão das anteriores medidas provisórias, devendo a contagem nonagesimal iniciar-se da publicação da lei.

Embora muito bem colocado o tema, creio não colher razão a recorrente.

Os artigos das medidas provisórias em apreço não sofreram modificação desde sua inicial edição, determinando a aplicação da alíquota de 15% para a CSL das instituições referidas no artigo 1º do Decreto-Lei 2.426/88.

Adicionalmente, deve ser considerado que a MP 249/90, reedição da MP 225/90, foi transformada no Projeto de Conversão 50/90, e que em 14/11/90, portanto dentro do prazo constitucional de 30 dias referido na redação anterior do artigo 62 da Constituição Federal, teve sua apreciação concluída pelo Congresso Nacional.

A circunstância de que tal aprovação, tendo em vista alterações diversas da matéria aqui tratada, estava ainda sujeita a sanção presidencial, não tem o condão de inibir a plena eficácia do aumento da alíquota instituído quando da MP 225/90.

PROCESSO Nº. : 10880.016910/94-07
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.475

O prazo constitucional é para apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional.

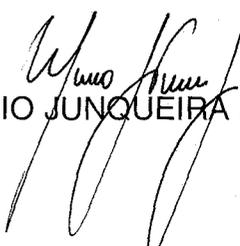
Por fim, é jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal de que a contagem nonagesimal inicia-se ainda com a edição da primeira medida provisória.

“Servidores públicos do Distrito Federal: legitimidade da majoração da contribuição previdenciária determinada pela MPr 560/94 e suas reedições, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contado o prazo a partir da edição da referida medida provisória. Precedentes”. (AI-Agr 445678-DF)

Isto posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 